



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10783.001119/90-12  
Recurso nº. : 111.388  
Matéria : IRPJ – Ex.: 1988  
Recorrente : CDC – CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.  
Recorrida : DRF – VITÓRIAS  
Sessão de : 10 de dezembro de 1997  
Acórdão nº. : 108-04.800

**IRPJ – POSTERGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO IR:** Constatada a ocorrência de postergação de recolhimento de tributos para o período seguinte, deve a fiscalização adotar os procedimentos previstos no Parecer Normativo Cosit nº 02/96, norma complementar que se aplica retroativamente por ser de caráter interpretativo, em respeito as determinações estampadas no art. 106, I do Código Tributário Nacional.

**IRPJ – REALIZAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO:** O lucro Inflacionário em cada período deve ser oferecido a tributação no montante previsto na legislação tributária como Lucro Inflacionário Realizado.

**IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL:** O prejuízo fiscal compensável no cálculo do Lucro Real é aquele apurado e controlado no LALUR, Livro de Apuração do Lucro Real.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CDC – CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a exigência relativa à parcela relativa à postergação do imposto de renda, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

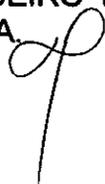
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

NELSON LÓSSO FILHO  
RELATOR

Processo nº. : 10783.001119/90-12  
Acórdão nº. : 108-04.800

FORMALIZADO EM: 27 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº. : 10783.001119/90-12  
Acórdão nº. : 108-04.800  
  
Recurso nº. : 111.388  
Recorrente : CDC – CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

## RELATÓRIO

CDC - Construtora e Incorporadora Ltda., empresa qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória (ES), que julgou parcialmente procedente a impugnação de fls. 46/49.

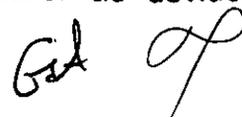
O crédito tributário lançado às fls. 02/08, refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo ao exercício de 1988 e, sinteticamente, resultou da apuração das seguintes irregularidades ali descritas:

- a) Omissão de receita financeira relativa a empréstimos às coligadas não oferecida a tributação no período-base de sua realização;
- b) lucro inflacionário realizado no exercício e oferecido à tributação menor que o apurado pela fiscalização;
- c) compensação indevida de prejuízos tendo em vista os novos valores apurados em procedimento de revisão interna de declaração e compensados em exercícios anteriores.

Inconformada com exigência, apresentou a autuada impugnação que foi protocolizada em 09 de abril de 1990, em cujo arrazoado de fls. 46/49, alega em síntese o seguinte:

1- que os valores de juros de mora e correção monetária relativos a empréstimos a coligadas foram escriturados ano-base de 1988, exercício de 1989, sendo totalmente oferecidos a tributação;

2- que realmente no ano-base de 1987, exercício de 1988, a autuada ofereceu à tributação como lucro inflacionário realizado valor inferior ao devido,



Processo nº. : 10783.001119/90-12  
Acórdão nº. : 108-04.800

realizou apenas o percentual mínimo de 5%, entretanto, no ano seguinte, 1988, exercício de 1989 considerou como base de cálculo para a realização do lucro inflacionário diferido, a totalidade deste, verificada no exercício anterior, corrigida monetariamente, sem nem ao menos deduzir a parcela (5%) já realizada. Desta forma ofereceu a tributação a título de lucro inflacionário acumulado, 105%, ao invés de 100%;

3) que a compensação indevida de prejuízo não pode ser aceita como novo lançamento, porque a revisão de prejuízos anteriores, lançada pelo grupo de revisão interna, encontra-se em litígio tendo em vista a apresentação do SRLS nº 05/87, devendo o auditor fiscal aguardar a decisão de tal litígio para só então lançar a diferença de compensação de prejuízo.

Às fls. 52 foi realizada diligência pelo fiscal atuante, afim de apurar o alegado pela impugnante.

Como resultado da diligência, o fiscal atuante ao constatar que a empresa já havia escriturado os valores de receita financeira no exercício seguinte, lavrou Termo aditivo ao auto de infração, fls. 86, para, alterando a descrição do fato e enquadramento legal, efetuar lançamento por postergação de imposto na apropriação da referida receita de empréstimo entre coligadas, reabrindo o prazo para apresentação das razões da autuada.

Em sua informação de fls. 106/107 o autor do feito propugna pela manutenção do feito, opinando:

- quanto ao lucro inflacionário, a alegação de realização a maior não procede, pois o documento de fls. 80, verso, revela que a empresa não ofereceu o total do lucro inflacionário acumulado no exercício seguinte. Também o doc. de fls. 78, demonstra que a contribuinte não ofereceu o total do lucro inflacionário acumulado, diferindo parte do lucro inflacionário anterior e do próprio exercício de 1989, conforme fls. 80, verso.



Processo nº. : 10783.001119/90-12  
Acórdão nº. : 108-04.800

- quanto a compensação indevida de prejuízos, o julgamento do SRLS de fls. 50, tornou improcedente a notificação para exigência referente aos exercícios anteriores, tendo mantido o valor apurado para o exercício de 1988, período-base de 1987, só autorizando o montante de prejuízo a compensar de Cz\$1.028.873,00, que corrigido totaliza Cz\$4.503.226,00, no exercício de 1988, período-base de 1987.

Em 22 de novembro de 1991, foi prolatada a Decisão nº 753/91 da Delegacia da Receita Federal em Vitória (ES), onde a autoridade julgadora de primeira instância, repelindo as alegações apresentadas pela autuada, manteve parcialmente a exigência lançada, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

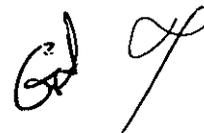
“Imposto de Renda Pessoa Jurídica

- Postergação de imposto de renda em razão de inobservância do período-base quanto à apropriação de receitas financeiras.
  - Lucro Inflacionário realizado oferecido à tributação em valor inferior ao número exigido pela legislação
  - Compensação indevida de prejuízo - prejuízo compensado em valor superior ao apurado em lançamento suplementar.
- Lançamento Procedente, em parte.”

Cientificada e irresignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário que foi protocolizado em 06 de janeiro de 1992, em cujo arrazoado de fls. 134/138 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

Em 26 de janeiro de 1993, foi prolatado o acórdão nº 101-84.629 onde a decisão de primeira instância foi anulada, por preterição do direito de defesa, por ter o lançamento sido alterado pelo autuante, pessoa não autorizada, só o sendo feito através da Decisão de Primeira Instância de nº 753/91, recomendando que o recurso a este Conselho fosse considerado como impugnação, cujas conclusões é expressada pela seguinte ementa:

“IRPJ - Preterição do direito de Defesa - A oposição à exigência de imposto conseqüente de agravamento pela autoridade julgadora do lançamento inicial deve ser apreciada como recurso,



Processo nº. : 10783.001119/90-12  
Acórdão nº. : 108-04.800

a fim de garantir-se o duplo grau de jurisdição consagrado no Código de Processo Administrativo Fiscal.”

Em 28 de setembro de 1993 em atendimento ao acórdão retromencionado, foi prolatada a Decisão nº 1.431/93 da DRF. Vitória que assim está ementada:

“Imposto Sobre a Renda Pessoa Jurídica.  
Lançamento feito na Decisão nº 753/91, modificando o item I do Auto de Infração, decorrente de inobservância do regime de competência na apropriação de receitas financeiras.  
Lançamento Procedente.”

Cientificada e novamente irresignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário que foi protocolizado em 03 de novembro de 1995, em cujo arrazoado de fls. 167/169 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória inicial, agregando questionamento quanto a decisão que alterou o lançamento constante do auto de infração, omissão de receita para postergação, por não ter cancelado o lançamento inicial, ocorrendo uma dupla exigência.

A Procuradora da Fazenda Nacional, manifesta-se às fls. 172/174, pela manutenção da Decisão recorrida.

É o Relatório.



Processo nº. : 10783.001119/90-12  
Acórdão nº. : 108-04.800

## VOTO

Conselheiro: NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento

Após a lavratura do Termo Aditivo ao Auto de Infração de fls. 02/08 e da Decisão de Primeira Instância de nº 753/91, fls. 128/132, que cancelou, às fls.129, a exigência contida no item 1 do auto de infração de fls. 02/08, omissão de receita financeira no exercício de 1988, período-base de 1987, no valor de Cz\$439.153,55, alterando este item para postergação do pagamento do tributo no montante de Cz\$397.591,95, encontra-se ainda em litígio as seguintes matérias:

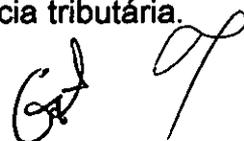
1- postergação do recolhimento do imposto de renda, em razão de inobservância do período de competência quanto à apropriação de receitas financeiras em mútuo com interligada;

2- lucro Inflacionário realizado oferecido à tributação em valor inferior ao exigido pela legislação do imposto de renda;

3- compensação indevida de prejuízo.

Quanto ao lançamento por postergação do imposto de renda pessoa jurídica, por inobservância do regime de competência na apropriação de receita financeira em empréstimo a coligada, entendo estar perfeitamente caracterizada a infração, não trazendo a recorrente nenhum argumento consistente que pudesse afastar a constatação do Fisco.

Todavia, em que pese estar afastada a tese sustentada pela recorrente, entendo que há outro óbice que não permite o prosseguimento da exigência tributária.



Processo nº. : 10783.001119/90-12  
Acórdão nº. : 108-04.800

Ele está relacionado com o recente entendimento exteriorizado pela administração tributária, quanto a forma de apurar o "quantum" tributável na constatação de postergação do recolhimento de tributos. O Parecer Normativo COSIT, nº 02, publicado no DOU de 29/08/96, fixou procedimentos que devem ser integralmente adotados pela fiscalização, quando do lançamento do imposto postergado por diferimento indevido de receitas, como é o caso ora sob exame.

Este parecer determina que devem ser efetuados todos os ajustes e recomposições inerentes à legislação aplicável a ambos os exercícios, inclusive com a correção monetária sobre os valores que integrariam o patrimônio líquido da empresa, se corretamente contabilizada, deduzindo-se esses valores da base de cálculo do período subsequente (item 5.3, letras "d" e "e" do citado parecer). Só depois desses ajustes tornar-se-ia possível quantificar a postergação.

Em que pese o fiscal autuante ter calculado o valor postergado com base nas orientações contidas na legislação então existente (PN-CST 57/79), claro que não chegou ao preciosismo pretendido pelo PN COSIT nº 02/96, orientação que não era do seu conhecimento à época.

Vejo, entretanto, que o Parecer Normativo em questão, tendo natureza de norma complementar das leis, por se enquadrar nos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, consoante disposição expressa contida no inciso I, do art. 100, do Código Tributário Nacional, tem natureza claramente interpretativa, sendo que seus efeitos devem retroagir ao tempo da ocorrência da postergação, princípio estampado no art. 106, I, do CTN, devendo, portanto ser aplicado nos períodos-base anteriores à sua edição.

Assim sendo, apesar de considerar correta a constatação da irregularidade, deve ser dado provimento ao recurso neste item por não ter a fiscalização seguido os procedimentos previstos no Parecer Normativo COSIT nº 02/96.



Processo nº. : 10783.001119/90-12  
Acórdão nº. : 108-04.800

Quanto a tributação do lucro Inflacionário, vejo, pelas Declarações de Rendimentos de fls. 20-verso e 21-verso, que a empresa não tributou corretamente a realização do lucro inflacionário no exercício de 1988, período-base de 1987.

A alegação que os valores foram totalmente tributados no exercício seguinte, não encontra respaldo em documentos ou demonstrativos, haja vista que na cópia da Declaração de Rendimentos do exercício de 1989, período-base de 1988, às fls. 80 -verso, consta que a empresa não realizou o total do Lucro Inflacionário Acumulado, como afirma em seu recurso, e sim parte dele, devendo portanto ser mantido o item 2 do Auto de Infração, lucro inflacionário oferecido à tributação em valor inferior ao exigido pela legislação do imposto de renda.

Melhor sorte não tem a recorrente quanto a compensação indevida de prejuízo, está claro na descrição do SRLS, fls. 50-verso, que o saldo de prejuízo a compensar no exercício de 1988, período-base de 1987, após os ajustes efetuados na revisão de ofício, foi de Cz\$1.028.873,00, que corrigido chega ao montante de Cz\$4.503.226,00, valor que a empresa poderia compensar na apuração do Lucro Real, como prejuízo, nesse período e não o valor compensado que foi da ordem de Cz\$9.671.629,00.

A recorrente em nenhum momento demonstrou claramente o seu direito ao prejuízo a compensar, seja por cópia do Livro de Apuração do Lucro Real, seja por qualquer outro demonstrativo ou elemento de prova. Assim, deve ser mantida a exigência quanto ao item 3 do auto de infração de fls. 02/08.

Quanto a tributação em duplicidade da omissão de receita financeira e da postergação de tributos, item 1 do auto de infração de fls. 02/08 e Termo Aditivo ao Auto de Infração de fls. 86, entendo que está ainda em litígio apenas o lançamento como postergação, não subsistindo mais a exigência de omissão de receita financeira, tendo em vista a retificação do lançamento inicial, acatada pela Decisão nº 753/91, fls. 128/132.



Processo nº. : 10783.001119/90-12  
Acórdão nº. : 108-04.800

Pelos fundamentos exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a exigência com base na postergação do IRPJ, no exercício de 1988, período-base de 1987.

Sala das Sessões (DF) , em 10 de dezembro de 1997.

  
NELSON LOSSÓ FILHO